



Número: **0600367-62.2023.6.18.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 1**

Última distribuição : **28/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600006-90.2020.6.18.0019**

Assuntos: **Habeas Corpus - Preventivo**

Objeto do processo: **HABEAS CORPUS - AÇÃO PENAL - ILICITUDE DAS PROVAS - PEDIDO LIMINAR - CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - MÉRITO - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL E ARQUIVAMENTO**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FRANCISCO EPIFANIO CARVALHO REIS (PACIENTE)	
	IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO (ADVOGADO)
JUIZO DA 19ª ZONA ELEITORAL (AUTORIDADE COATORA)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22087964	29/11/2023 12:20	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
GABINETE DO JUIZ MEMBRO DA CORTE

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 0600367-62.2023.6.18.0000 (PJe) - Massapê do Piauí - PIAUÍ

RELATOR: CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA
PACIENTE: FRANCISCO EPIFANIO CARVALHO REIS

Advogado do(a) PACIENTE: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - PI14249-A
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 19ª ZONA ELEITORAL

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de tutela de urgência, impetrado pelo advogado Ivan Lopes De Araújo Filho (ID 22087491), em favor de Francisco Epifânio Carvalho Reis, qualificado nos autos, tendo como autoridade coatora o Juiz da 19ª Zona Eleitoral da comarca de Jaicós-PI, que acolheu manifestação ministerial (páginas 2 a 4 do ID 22087492) nos autos da Ação Cautelar Eleitoral nº 0000165-24.2016.6.18.0019 e determinou a medida de Busca e Apreensão.

O impetrante afirma que a decisão (ID 22087493) que decretou a busca e apreensão não apontou qualquer elemento apto a justificar o seu deferimento, afinal, foi deferida exclusivamente em razão de uma *notitia criminis* apócrifa. Assim, por não ter havido qualquer análise concreta do fato, alega haver nulidade absoluta por ausência de fundamentação.

Assevera, ainda, que a ausência de fundamentação na decisão que autorizou a medida de busca e apreensão enseja a atração, por aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, a ilicitude de todo material coletado e dos que dele sucederam, maculando de maneira insanável o Inquérito Policial (IDs 22087498 a 22087501) e a Denúncia (ID 22087494) posteriormente ofertada.

Considera, assim, coação ilegal a decisão de recebimento da denúncia sob ID 22087495 que rejeitou o pedido de nulidade por violação à regra de competência, em razão de prerrogativa de foro e a nulidade das provas obtidas por meio de ação cautelar.

Pugna, ao final, a concessão de tutela de urgência em caráter liminar para que seja determinada a suspensão da Ação Penal nº 0600006-90.2020.6.18.0019 até o julgamento de mérito deste remédio constitucional, com o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada,



conforme documento de ID 22087496, para o dia 30/11/2023, até o julgamento do mérito do presente *writ*, comunicando-se a autoridade coatora, o MM. Juízo da 19ª Zona Eleitoral, bem como a intimação da Procuradoria Regional Eleitoral.

No mérito, requer a concessão da ordem para determinar o trancamento da Ação Penal nº 0000085-21.2013.8.18.0109 e seu arquivamento, em razão de todo seu conteúdo investigatório ser oriundo de prova ilícita (ausência de justa causa) e por violação ao regramento previsto nos artigos 5º inciso LVI e 93, inciso IX, ambos da CF/88 c/c artigo 157, §1º, do Código de Processo Penal.

É o relatório. Decido.

O *Habeas Corpus* constitui remédio constitucional destinado à proteção da liberdade de locomoção, devendo ser concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência a esse direito, nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal.

Acerca do cabimento desse remédio constitucional, o próprio Supremo Tribunal Federal tem admitido, em situações excepcionais, para o fim aqui pretendido, senão vejamos, no HC 152.752/DF, Rel. Min. Edson Fachin, sessão de 4.4.2018, quando, por maioria de votos, assentou-se ser cabível a impetração do writ, inclusive como sucedâneo recursal, na hipótese de flagrante constrangimento ilegal.

Nesse sentido, também está sedimentado o posicionamento no Tribunal Superior Eleitoral, a saber:

“Habeas corpus. [...] Ação penal. Falsidade ideológica para fins eleitorais (art. 350 do Código Eleitoral). Corrupção passiva (art. 317 do CP). Extorsão (art. 158, § 1º, do CP). Lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98). [...] *Writ* substitutivo de recurso ordinário. Cabimento. Novel entendimento do Supremo Tribunal Federal. **3. A teor do novel entendimento da c. Suprema Corte, é cabível a impetração de *habeas corpus*, inclusive como sucedâneo recursal, na hipótese de flagrante constrangimento ilegal. [...]**” (TSE, Ac. de 3.5.2018 no HC nº 060434813, rel. Min. Jorge Mussi.)

Destaca-se, de início, que a suspensão de ação penal ora pretendida por meio de liminar em *Habeas Corpus* consiste em medida excepcional, autorizada diante de situações que evidenciem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, o impetrante defende que o procedimento cautelar realizado em desfavor do paciente através de mandado de Busca e Apreensão se deu sem arrimo ao dever constitucional de fundamentação estampado no artigo 93, IX do Texto Maior. Ademais, alega que tal medida foi deferida exclusivamente por *notitia criminis* apócrifa, em contrariedade com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.



Atenho-me à análise da alegação principal contida no pedido liminar de suspensão da tramitação da Ação Penal nº 0600006-90.2020.6.18.0019, com o consequente cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada na data de 30/11/2023, dado o patente “perigo na demora”.

Percebo que a alegação do impetrante é verossímil, posto que a decisão que deferiu a medida acautelatória de Busca e Apreensão fora proferida imediatamente após o pleito ministerial, sem constar nos autos eventuais diligências adicionais. Assim, tenho que o presente feito assemelha-se ao entendimento perfilado na decisão do STF ora invocada pelo impetrante, assim como de outros precedentes da Corte Suprema, vejamos:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ILICITUDE DE BUSCA E APREENSÃO.

(...) 2. **Fundamentação em denúncia anônima sem diligências complementares. Ilegalidade. Precedentes.**

3. Decisão carente de motivação. A motivação da decisão, além de cumprir com o requisito formal de existência, deve ir além e materialmente ser apta a justificar o julgamento no caso concreto. Ilegalidade de decisão que se limita a invocar dispositivo constitucional sem analisar sua aplicabilidade ao caso concreto e assenta motivos que reproduzem texto-modelo aplicável a qualquer caso. Aplicabilidade do art. 315, § 2º, CPP, nos termos alterados pela Lei 13.964/2019.

4. Ordem de habeas corpus concedida para declarar a ilicitude da busca e apreensão realizada e, conseqüentemente, dos elementos probatórios produzidos por sua derivação. Trancamento do processo penal por manifesta ausência de justa causa. (STF, HABEAS CORPUS 180.709 SÃO PAULO, RELATOR: MIN. GILMAR MENDES, Segunda Turma, de 05/05/2020).

*HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. IMPUTACAO DA PRATICADOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 3o, INC. II, DA LEI N. 8.137/1990 E NOS ARTS. 325 E 319 DO CODIGO PENAL. INVESTIGACAO PRELIMINAR NAO REALIZADA. PERSECUCAO CRIMINAL DEFLAGRADA APENAS COM BASE EM DENUNCIA ANONIMA. 1. **Elementos dos autos que evidenciam não ter havido investigação preliminar para corroborar o que exposto em denúncia anônima. O Supremo Tribunal Federal assentou ser possível a deflagração da persecução penal pela chamada denúncia anônima, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração do inquérito policial. Precedente.** 2. A interceptação telefônica e subsidiária e excepcional, só podendo ser determinada quando não houver outro meio para se apurar os fatos tidos por criminosos, nos termos do art. 2o, inc. II, da Lei n. 9.296/1996. Precedente. 3. Ordem concedida para se declarar a ilicitude das provas produzidas pelas interceptações telefônicas, em razão da ilegalidade das autorizações, e a nulidade das decisões judiciais que as decretaram amparadas apenas na denúncia anônima, sem investigação preliminar. Cabe ao*



juízo da Primeira Vara Federal e Juizado Especial Federal Cível e Criminal de Ponta Grossa/PR examinar as implicações da nulidade dessas interceptações nas demais provas dos autos. Prejudicados os embargos de declaração opostos contra a decisão que indeferiu a medida liminar requerida” (STF. HC 108.147/PR, de relatoria da Ministra Carmen Lucia, Segunda Turma, DJe 1º.2.2013).

Para além da “fumaça do bom direito” configurada nos termos da análise acima, é imperioso pontuar que a realização da instrução processual no juízo coator pode culminar em um édito condenatório, estando em risco, portanto, a liberdade do paciente.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar de suspensão do andamento da Ação Penal nº 0600006-90.2020.6.18.0019, até que seja julgado o mérito da presente ação, reservando-me para analisar os demais argumentos expostos na inicial quando do seu julgamento.

Intimações necessárias.

Notifique-se o Juízo da 19ª Zona Eleitoral (apontado como Coator) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias.

Em seguida, encaminhem-se os presentes autos ao Procurador Regional Eleitoral, para manifestação.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

Teresina, 29 de novembro de 2023.

CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA
Relator

